



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Caio Santana Evangelista da Silva		<b>UF:</b> PR
<b>ASSUNTO:</b> Convalidação de estudos realizados no curso superior de tecnologia em Logística, na modalidade a distância, ministrado pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera, com sede no município de Londrina, no estado do Paraná.		
<b>RELATOR:</b> Alysson Massote Carvalho		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000260/2022-94		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 412/2022	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 8/6/2022

## I – RELATÓRIO

O presente processo trata do pedido de convalidação de estudos realizados por Caio Santana Evangelista da Silva, no curso superior de tecnologia em Logística, na modalidade a distância, ministrado pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera, com sede no município de Londrina, no estado do Paraná.

O requerimento, anexado ao processo, contextualiza e fundamenta o pedido de convalidação nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

[...]

### **DOS FATOS**

*Em 07 de outubro de 2019 fiz minha matrícula em um supletivo, com a finalidade de avançar nos estudos e adentrar ao mercado de trabalho, onde a aprovação se deu em 08 de novembro de 2019. (ANEXO – DOC 1). Nesse mesmo mês, recebi algumas ligações da Faculdade Unopar, que me ofereceu diversas vantagens por ter sido aluno do supletivo e eles serem “parceiros”, a primeira vantagem oferecida pela faculdade, seria uma bolsa incentivo para os estudos e matrícula para ingressar nos estudos acadêmicos no valor de R\$ 59,00 (cinquenta e nove reais).*

[...]

*Em 27 de novembro de 2019, compareci à UNIME (polo presencial), com a finalidade de formalizar a matrícula no Curso Superior de Tecnologia em Logística, na Instituição UNOPAR, turma A – noturno, modalidade EAD, com previsão de formação para dezembro de 2021. Nesta oportunidade, compareci à IES acompanhado de minha genitora, por ser menor de 18 (dezoito) anos à época do fato. Sou acadêmico do 4º período do Curso Superior de Tecnologia em Logística, na Instituição UNOPAR, turma A – noturno, modalidade EAD, sob a matrícula de nº 2464234504, sendo o curso ofertado em 4 (quatro) semestres, com duração de 2 (dois) anos, com carga horária de 1.740 (mil setecentos e quarenta) horas, tendo iniciado em fevereiro de 2020, em uma turma EAD. (ANEXO COMPROVANTES DE MATRÍCULA - DOC 2)*

*Além das provas de cada matéria, a faculdade oferta também atividades on-line no portal, atividades extracurriculares (80H), trabalhos e outras atividades paralelas ao curso, cumpri com todas os requisitos exigidos, apresentando mais de 200h de certificados extracurriculares,*

*porém no último semestre obtive média inferior para aprovação da matéria de Logística Internacional. (ANEXO BOLETINS E GRADE DE DISCIPLINA – DOC 3).*

*Com o advento da pandemia Mundial do COVID-19, onde por um longo período a livre circulação ficou restringida por conta das medidas sanitárias impostas pelo Ministério da Saúde, ocorrendo assim o fechamento das escolas, fato alheio a minha vontade, fiquei impossibilitado de dar continuidade a solicitação do histórico na escola onde finalizei o ensino fundamental, para que pudesse dar andamento aos documentos necessários para a confecção do certificado do ensino médio.*

*Ocorre Senhores, que mesmo tendo sido aprovado no supletivo em 08/11/2019, feito a matrícula na faculdade em 27/11/2019 só tive **acesso certificado de conclusão do ensino médio em 05 de julho de 2021**, data posterior a efetivação da matrícula na faculdade. (ANEXO CERTIFICADO DO ENSINO MÉDIO - DOC 4)*

*Entretanto ao tentar registrar o certificado de conclusão do ensino médio junto à IES, a fim de regularizar sua situação cadastral perante a universidade, fui surpreendido com a mensagem no portal do aluno informando que o **documento era inválido**, com a justificativa de que **conclusão do ensino médio ter ocorrido posterior a data de término do período de matrícula do respectivo curso. (INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA - DOC 5)** Posterior a isso, meu acesso ao portal do aluno foi bloqueado, bem como fui **impedido de renovar minha matrícula na única disciplina faltante (Logística Internacional) para conclusão do curso, uma vez que CUMPRI MAIS DE 95% (noventa e cinco por cento) do curso.***

*Ante ao exposto, tornou-se necessário o pedido de convalidação dos meus estudos para que a IES possa liberar minha matrícula da única matéria faltante (Logística Internacional) para minha aprovação no CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM LOGÍSTICA, turma A – Noturno da UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR, e após devida aprovação na matéria, possa emitir o meu diploma.*

Nesse contexto, o interessado requer a convalidação de seus estudos, permitindo a ele obter o certificado de conclusão do curso superior e o respectivo diploma.

### **Considerações do Relator**

A análise da documentação apensada ao processo indica que a Instituição de Educação Superior (IES) aceitou a matrícula do requerente no ensino superior sem o certificado de conclusão do Ensino Médio, requerido pela legislação vigente.

Em seu pedido, o requerente alega que concluiu o curso supletivo referente ao Ensino Médio em 8 de novembro de 2019. Na sequência temporal, informa que realizou sua matrícula no curso superior de tecnologia em Logística, na modalidade a distância, ministrado pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera, em 27 de setembro de 2019. Para corroborar, apresenta documentação comprobatória.

Quanto a este processo, inicialmente são identificados dois erros:

1. Suposta conclusão de Ensino Médio, via supletivo, por menor de 18 anos de idade, em desacordo com o disposto no artigo 38, § 1, inciso II, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece como

requisito a idade mínima de 18 para a conclusão da Educação Básica por meio de curso e exames supletivos:

[...]

*Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.*

*§ 1o Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:*

*I – no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;*

*II – no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.*

2. Aceite por parte da IES de matrícula no ensino superior sem o atendimento de todos os requisitos legais.

Contudo, foi anexado ao processo o certificado de conclusão do Ensino Médio, emitido pelo Centro de Educação e Qualificação Profissional Potência Máster, datado de 13 de julho de 2021, informando a conclusão do curso de Educação de Jovens e Adultos (EJA) na modalidade Educação a Distância (EaD) Nível Médio, em 5 de julho de 2021, com a respectiva publicação no Diário Oficial do Estado do Pará, datado de 8 de julho de 2021, informando a conclusão, pelo requerente, do Ensino Médio – EJA.

Neste contexto, apesar da situação fática irregular, em que tanto a IES quanto o aluno incorreram em erro, não há como ignorar o percurso feito pelo requerente que cursou os 4 (quatro) semestres do curso Superior de tecnologia em Logística, com a reprovação em apenas uma disciplina.

No tocante à matéria, as decisões do Conselho Nacional de Educação (CNE) sobre o assunto, têm consolidado uma posição pró-acolhimento deste tipo de pleito, a despeito da situação fática, em evidente descompasso com o artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.394/ 1996, na perspectiva de se evitar maiores prejuízos aos estudantes.

Com efeito, ao apresentar o documento que comprova a conclusão do Ensino Médio, o interessado sana o vício identificado e passa a atender aos requisitos impostos pela lei para o exaurimento da questão, suprindo a contenda na órbita administrativa.

Além disso, não há óbice para a aplicação da teoria do fato consumado, consolidada nas decisões judiciais sobre casos análogos. Portanto, o entendimento sempre foi no sentido de que as situações jurídicas consolidadas pelo tempo devem ser preservadas, porque suas modificações podem causar prejuízos e não devem ser desconstruídas, em razão dos princípios da estabilidade das relações sociais e da segurança jurídica.

Dessa forma, entendo que devem ser convalidados os estudos realizados por Caio Santana Evangelista da Silva, no curso superior de tecnologia em Logística, na modalidade a distância, ministrado pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera, com sede no município de Londrina, no estado do Paraná, permitindo ao aluno que se matricule na disciplina de Logística Internacional, na qual foi reprovado e, uma vez atendidos todos os requisitos acadêmicos do curso, tenha validado o certificado e o respectivo diploma de conclusão do curso.

A partir dessas considerações, passo ao voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Caio Santana Evangelista da Silva, no curso superior tecnologia em Logística, na modalidade a distância, no período de 2020 a 2021, ministrado pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera, com sede no município de Londrina, no estado do Paraná, mantida pela Editora e Distribuidora Educacional S/A., com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, conferindo validade a todas as disciplinas cursadas.

Brasília (DF), 8 de junho de 2022.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 8 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente